

NORMA INTERPRETATIVA 1

CONSOLIDAÇÃO — ENTIDADES DE FINALIDADES ESPECIAIS

Esta Norma Interpretativa decorre da SIC 12 – Consolidação – Entidades de Finalidades Especiais, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 1725/2003, da Comissão, de 13 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 1751/2005, da Comissão, de 25 de Outubro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

| | |
|---------------------------------|----------|
| Questão (§§ 1 a 7) | 1 |
| Entendimento (§§ 8 a 10) | 2 |
| Data de eficácia (§ 11) | 3 |
| Apêndice (§§ A1 a A5) | 3 |

Questão (§§ 1 a 7)

1. Uma entidade pode ser criada para cumprir um objectivo restrito e bem definido (por exemplo, efectuar actividades de locação, de pesquisa e desenvolvimento ou uma titularização de activos financeiros). Tal entidade de finalidade especial (“EFE”) pode tomar a forma de uma sociedade, uma parceria ou um *trust*. As EFEs são muitas vezes criadas com acordos jurídicos que impõem limites estritos e por vezes permanentes aos poderes de tomada de decisão do seu órgão de gestão ou *trustee* sobre as operações da EFE. Frequentemente, estas cláusulas especificam que a política que guia as actividades contínuas da EFE não podem ser modificadas, a não ser pelo seu criador ou patrocinador (isto é, funcionam no chamado “autopilot”).
2. O patrocinador (ou a entidade a favor de quem a EFE foi constituída) frequentemente transfere activos para a EFE, obtém o direito de usar activos detidos pela EFE ou executa serviços para a EFE, embora outras partes (“fornecedores de capital”) possam proporcionar o financiamento da EFE. Uma entidade que efectue transacções com uma EFE (frequentemente o criador ou o patrocinador) pode em substância controlar a EFE.

3. Um interesse de benefícios numa EFE pode, por exemplo, tomar a forma de um instrumento de dívida, de um instrumento de capital próprio, de um direito de participação, de um interesse residual ou de uma locação. Alguns interesses de benefícios podem simplesmente proporcionar ao detentor uma taxa de retorno fixada ou declarada, enquanto outros dão ao detentor direitos ou o acesso a outros benefícios económicos futuros das actividades da EFE. Na maioria dos casos, o criador ou o patrocinador (ou a entidade a favor de quem a EFE foi criada) retém um interesse de benefícios significativo nas actividades da EFE, mesmo que possa possuir pouco ou nenhum do capital próprio da EFE.
4. A NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação exige a consolidação de entidades que sejam controladas pela entidade que relata. Porém, a Norma não proporciona orientação específica sobre a consolidação de EFE.
5. A questão que se coloca é em que circunstâncias uma entidade deve consolidar uma EFE.
6. Esta Norma Interpretativa não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou planos de remuneração em capital próprio.
7. Uma transferência de activos de uma entidade para uma EFE pode qualificar-se como uma venda por essa entidade. Mesmo se a transferência se qualificar como uma venda, as disposições da NCRF 15 e esta Norma Interpretativa podem significar que a entidade deve consolidar a EFE. Esta Norma Interpretativa não trata das circunstâncias em que se deve aplicar o tratamento de venda à entidade ou da eliminação das consequências de tal venda após a consolidação.

Entendimento (§§ 8 a 10)

8. Uma EFE deve ser consolidada quando a substância do relacionamento entre uma entidade e a EFE indicar que a EFE é controlada por essa entidade.
9. No contexto de uma EFE, o controlo pode surgir por via da predeterminação das actividades da EFE (operando em «autopilot») ou de outra forma. O Decreto-Lei que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) indica várias circunstâncias que resultam em controlo mesmo em casos em que uma entidade possua metade ou menos do poder de voto de outra entidade. De forma similar, pode existir controlo mesmo em casos em que uma entidade possui pouco ou nenhum do capital próprio da EFE. A aplicação do conceito de controlo exige, em cada caso, julgamento no contexto de todos os factores relevantes.
10. Além das situações descritas no Decreto-Lei que aprovou o SNC, as circunstâncias seguintes, por exemplo, podem indicar um relacionamento em que uma entidade controla uma EFE e consequentemente deve consolidar a EFE (dá-se orientação adicional no Apêndice a esta Norma Interpretativa):

- (a) em substância, as actividades da EFE estão a ser conduzidas em nome da entidade de acordo com as suas necessidades específicas de negócio de forma que a entidade obtenha benefícios do funcionamento da EFE;
- (b) em substância, a entidade tem os poderes de tomada de decisão para obter a maioria dos benefícios das actividades da EFE ou, ao estabelecer um mecanismo de «autopilot», a entidade delegou estes poderes de tomada de decisão;
- (c) em substância, a entidade tem direitos para obter a maioria dos benefícios da EFE e pode por conseguinte estar exposta a riscos inerentes às actividades da EFE; ou
- (d) em substância, a entidade retém a maioria dos riscos residuais ou de propriedade relativos à EFE ou aos seus activos a fim de obter benefícios das suas actividades.

Data de eficácia (§ 11)

11. Esta Norma Interpretativa torna-se eficaz a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008.

Apêndice (§§ A1 a A5)

Indicadores de controlo sobre uma EFE

A1. Os exemplos do parágrafo 10 desta Norma Interpretativa destinam-se a indicar situações que devem ser consideradas ao avaliar um determinado acordo à luz do princípio da substância sobre a forma. A orientação dada nesta Norma Interpretativa e neste Apêndice não se destina a ser usada como uma “lista de verificações exaustiva” das condições que têm de ser cumulativamente satisfeitas a fim de exigir a consolidação de uma EFE, sendo apenas exemplificativa.

A2. Actividades

As actividades da EFE estão, em substância, a ser conduzidas a favor da entidade que relata, que directamente ou indirectamente criou a EFE de acordo com as suas necessidades específicas de negócio.

São exemplos:

- (a) A EFE está especialmente empenhada em proporcionar uma fonte de capital a longo prazo para uma entidade ou na contribuição de fundos para suportar as operações centrais ou principais continuadas de uma entidade; ou

- (b) A EFE proporciona o fornecimento de bens ou serviços que é consistente com as operações centrais ou principais continuadas de uma entidade que, sem a existência da EFE, seriam fornecidos pela própria entidade.

A dependência económica de uma entidade sobre a entidade que relata (tais como relações de fornecedores com um cliente significativo) não conduz, por si mesma, a controlo.

A3. Tomada de decisão

A entidade que relata tem, em substância, poderes de tomada de decisão para controlar ou para obter o controlo da EFE ou dos seus activos, incluindo determinados poderes de tomada de decisão que apareceram após a constituição da EFE. Tais poderes de tomada de decisão podem ter sido delegados ao estabelecer um mecanismo “autopilot”.

São exemplos:

- (a) Poder de unilateralmente dissolver uma EFE;
- (b) Poder de alterar o organigrama ou as comunicações da EFE; ou
- (c) Poder de vetar alterações propostas ao organigrama ou a regulamentos da EFE.

A4. Benefícios

A entidade que relata tem, em substância, direito de obter a maioria dos benefícios das actividades da EFE por via dos estatutos, de contrato, de acordo, ou de procuração, ou outro qualquer esquema, acordo ou instrumento. Tais direitos a benefícios na EFE podem ser indicadores de controlo quando sejam especificados a favor de uma entidade que está comprometida em transacções com uma EFE e que a entidade existe para ganhar esses benefícios a partir do desempenho financeiro da EFE.

São exemplos:

- (a) Direitos à maior parte de quaisquer benefícios económicos distribuídos por uma entidade na forma de futuros fluxos de caixa líquidos, ganhos, activos líquidos, ou outros benefícios económicos; ou
- (b) Direitos à maioria dos interesses residuais em distribuições residuais escalonadas ou numa liquidação da EFE.

A5. Riscos

Pode ser obtida uma indicação de controlo pela avaliação dos riscos de cada parceiro que entre em transacções com uma EFE. Frequentemente, a entidade que relata garante um retorno ou protecção de crédito directa ou indirectamente por via da EFE a investidores externos que proporcionam

substancialmente todo o capital da EFE. Como consequência da garantia, a entidade retém riscos residuais ou de propriedade e os investidores são, em substância, apenas mutuantes porque é limitada a sua exposição a ganhos e perdas.

São exemplos:

- (a) os fornecedores de capital não têm um interesse significativo nos activos líquidos subjacentes da EFE;
- (b) os fornecedores de capital não têm direitos aos futuros benefícios económicos da EFE;
- (c) os fornecedores de capital não estão substantivamente expostos aos riscos inerentes aos activos líquidos subjacentes ou às operações da EFE; ou
- (d) em substância, os fornecedores de capital recebem principalmente retribuição equivalente ao retorno de um mutuante por meio de um juro de dívida ou de capital próprio.